



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 291/18:**  
Extingue a Agência Reguladora do Mercado do Ouro. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 2/14, de 2 de Janeiro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 292/18:**  
Aprova o Regime Jurídico das Facturas e dos Documentos Equivalentes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro.
- Decreto Presidencial n.º 293/18:**  
Aprova o Programa de Operador Económico Autorizado, abreviadamente designado por (OEA).
- Decreto Presidencial n.º 294/18:**  
Aprova a alteração do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 17. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 295/18:**  
Nomeia os Oficiais Gerais João António Santana para o cargo de Chefe do Estado-Maior General-Adjunto das Forças Armadas Angolanas, para a Educação Patriótica e Emílio Miguel de Carvalho Sobrinho para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, para a Área Social.
- Despacho Presidencial n.º 169/18:**  
Aprova a alteração do ponto 3 do Despacho Presidencial n.º 181/17, de 11 de Julho, que autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato para o fornecimento, instalação e manutenção do Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGT) e da Prestação dos correspondentes serviços de assistência técnica e formação profissional.
- Despacho Presidencial n.º 170/18:**  
Aprova a alteração do ponto 3 do Despacho Presidencial n.º 207/17, de 19 de Julho, que autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato para o fornecimento, instalação e manutenção do Sistema informático Integrado da Administração Geral Tributária (SIAT) e da Prestação dos correspondentes serviços de assistência técnica e formação profissional.
- Despacho Presidencial n.º 171/18:**  
Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola e o Consórcio formado entre os Bancos UniCredit e Commerzbank, no valor global de EUR 1.060.000.000,00, para a cobertura do Contrato de Fomento e Instalação de Equipamentos Associados ao projecto do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça e autoriza o Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegar, a assinar o referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e representação da República de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 172/18:

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse a entidades nomeadas para diversos cargos no Ministério do Interior e na Polícia Nacional.

#### Despacho Presidencial n.º 173/18:

Delega poderes ao Ministro da Defesa Nacional para conferir posse às entidades nomeadas para diversos cargos dos Órgãos de Chefia do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas.

### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

#### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 22/18:

Licencia à reforma o Comissário-Geral Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira.

#### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 23/18:

Promove João Baptista Martins Gíngua de Almeida ao Posto Policial de Comissário-Chefe, Augusto Vasco Sandundo ao Posto Policial de Comissário, e Divaldo Júlio Martins e Amadeu Narciso Lucamba Bentes ao Posto Policial de Sub-Comissários.

### Tribunal de Contas

#### Despacho n.º 81/18:

Exonera Adriano Alfredo Jaime Gongga do cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

#### Despacho n.º 82/18:

Exonera Ernesto Matundo Mbasso do cargo de Chefe da Secção dos Órgãos de Soberania, na 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços Técnicos.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 512/18:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, até ao valor global de Kz: 354.230.000.000,00, são emitidas em Kwanzas, sem reajustes do valor nominal, com cupão de juros de 12% ao ano e sem desconto de colocação.

#### Despacho n.º 242/18:

Determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro - 2018 — BNA.

#### Rectificação n.º 25/18:

Publica o Modelo a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Executivo n.º 508/18, de 20 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 175, I Série, que estabelece o procedimento e fixa o prazo-limite para a prestação de informações ao Estado sobre a existência de garantias públicas sobre dívidas internas e externas (Garantias Soberanas), que tenham sido emitidas em conformidade com a Lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por incumprimento reiterado a não emissão de factura ou documento equivalente, em mais de quatro transmissões de bens ou serviços.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o valor da factura é apurado por qualquer um dos métodos presuntivos conforme abaixo discriminado:

- a) Pelo valor mais elevado constante de facturas ou documentos equivalentes emitidos no exercício ou nos exercícios anteriores, relativamente a bens ou serviços da mesma natureza;
- b) Pelo valor apurado na declaração de rendimento do contribuinte ou de terceiro que se relacione no âmbito de uma acção de fiscalização;
- c) Pelo valor que deva constar na declaração de rendimento, em caso de omissão;
- d) Pelo valor declarado pelo adquirente dos bens ou serviços;
- e) Pelo valor que seria praticado entre duas entidades independentes relativamente à mesma transmissão de bens ou prestação de serviços.

4. A emissão de factura ou documento equivalente com a omissão dos elementos mencionados no artigo 11.º sujeita-se a multa, nos termos que se seguem:

- a) 5% do valor da factura, quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, forem o preço, número de identificação fiscal, endereço e o nome da entidade emitente, por cada factura emitida;
- b) 1% do valor da factura, quando os elementos omitidos, ou erradamente indicados, respeitem a quaisquer outros elementos obrigatórios, por cada factura emitida.

5. O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º é punível com pena de multa correspondente a 1% do valor de cada factura ou documento equivalente.

#### ARTIGO 17.º

##### (Competência de fiscalização)

1. A competência para a fiscalização das obrigações decorrentes da aplicação do presente Diploma é da Administração Geral Tributária.

2. Caso outros órgãos de inspecção do Estado detectem o incumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Diploma, devem comunicar tal facto à Administração Geral Tributária através do «auto de notícia», contendo os requisitos previstos no Código Geral Tributário.

3. Nos casos previstos no número anterior, deve ser atribuída ao órgão de inspecção do Estado que emitiu o «auto de notícia» o valor a título de participação nos termos da legislação em vigor.

4. Os procedimentos referidos do número anterior são regulados por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### ARTIGO 18.º

##### (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro.

#### ARTIGO 19.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 20.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

### Decreto Presidencial n.º 293/18 de 3 de Dezembro

Considerando que o comércio internacional é um dos importantes motores fundamentais para o desenvolvimento económico dos países e atendendo que os Serviços Aduaneiros da Administração Geral Tributária desempenham um papel relevante na segurança da cadeia logística, facilitação do comércio lícito, bem como no fomento do desenvolvimento socioeconómico através da arrecadação de receitas para o Estado;

Tendo em conta que a Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como o sector privado reconhecem a importância de assegurar a cadeia logística e de dar fluidez ao comércio transfronteiriço de mercadorias, através da implementação de programas de Operadores Económicos Autorizados (OEA);

Considerando que a República de Angola aderiu ao Conselho de Cooperação Aduaneira (Organização Mundial das Alfândegas), através da Resolução n.º 9/98, de 8 de Abril, da então Comissão Permanente da Assembleia do Povo, sendo, deste modo, membro de pleno direito da referida organização;

Havendo necessidade de se implementar um programa de Operador Económico Autorizado (OEA) na República de Angola, que contribua para maior segurança, facilitação do comércio e competitividade do País e das empresas nacionais, em observância aos princípios do Quadro de Normas SAFE da Organização Mundial das Alfândegas, que estabelece as directivas de actuação para a melhoria da gestão aduaneira e criação de um equilíbrio entre a fiscalização aduaneira e a facilitação do comércio lícito;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Programa de Operador Económico Autorizado, abreviadamente designado por (OEA), anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 30 dias depois da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROGRAMA DE OPERADOR  
ECONÓMICO AUTORIZADO (OEA)**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Diploma legal dispõe sobre o estatuto jurídico do Operador Económico Autorizado, define as regras e princípios de acesso, permanência e suspensão, bem como outras condições inerentes ao referido estatuto.

2. O Estatuto do OEA tem por objectivo, nomeadamente:

- a) Proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional;
- b) Permitir a adesão crescente de operadores económicos, inclusive pequenas e médias empresas;
- c) Incrementar a gestão de risco nas operações aduaneiras e a segurança na cadeia logística;
- d) Estabelecer Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses da República de Angola;
- e) Implementar procedimentos aduaneiros simplificados que visem à modernização dos Serviços Aduaneiros da Administração Geral Tributária;
- f) Elevar o nível de confiança no relacionamento entre a Administração Geral Tributária e os Operadores Económicos.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. O presente Diploma é aplicável a todos os agentes económicos que, nos termos da legislação aduaneira, e no âmbito do território aduaneiro da República de Angola, intervenham por qualquer título nas operações do comércio externo e que sejam, para os respectivos efeitos, passíveis de se habilitar ao Estatuto do OEA.

2. Às condições inerentes ao Estatuto do Operador Económico Autorizado acedem apenas os agentes operadores económicos certificados nos termos do presente Decreto Presidencial.

3. A adesão ao Estatuto de OEA é de carácter voluntário.

ARTIGO 3.º  
(Princípios)

O Programa de OEA rege-se pelos seguintes princípios:

- a) *Facilitação*, visa permitir a simplificação dos procedimentos de comércio externo por parte da Administração Geral Tributária;

- b) *Celeridade*, cujo objectivo é garantir um tratamento com rapidez de todos os despachos aduaneiros submetidos a Administração Geral Tributária pelos operadores económicos autorizados devidamente certificados no âmbito do presente Diploma Legal;
- c) *Agilidade*, visa a flexibilização do processo de desalfandegamento de mercadorias importadas pelos operadores económicos autorizados devidamente certificados no âmbito do presente Diploma Legal;
- d) *Simplificação*, busca da racionalização na exigência de documentos e informações, bem como na realização de inspecções físicas das mercadorias importadas pelos OEA;
- e) *Harmonização*, busca da aplicação de regimes e procedimentos aduaneiros baseados em práticas internacionalmente aceites, e imanados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e pela Organização Mundial do Comércio (OMC), entre outras;
- f) *Transparência*, determina que os procedimentos aduaneiros sejam claros e acessíveis a todos os operadores do comércio externo;
- g) *Confiança*, visa permitir que os operadores económicos reconheçam a Administração Geral Tributária como parceiro e facilitador das suas operações do comércio internacional;
- h) *Voluntariedade*, visa determinar uma adesão de forma livre dos operadores económicos na sua participação no programa OEA;
- i) *Previsibilidade*, visa permitir que os operadores económicos tenham informação antecipada, ou uma previsão sobre os procedimentos aduaneiros, e todas as despesas inerentes ao desalfandegamento de mercadorias.

ARTIGO 4.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Acordos de Reconhecimento Mútuos*», Acordos no âmbito aduaneiro rubricados entre a República de Angola e outros Estados para o reconhecimento mútuo dos agentes económicos participantes dos respectivos Programas de Operadores Económicos Autorizados;
- b) «*Aviso Prévio*», comunicação antecipada para, no âmbito do procedimento aduaneiro, realizar o controlo físico ou documental, em qualquer suporte e auditorias, quando para tal procedimento tiver sido a mercadoria seleccionada, resultado da análise de risco;
- c) «*Operador Económico Autorizado (OEA)*», participante em operações de comércio externo, envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados a cadeia logística ou das obrigações fiscais e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação nos termos do presente Decreto Presidencial;

- d) «*Certificado de Operador Económico Autorizado*», documento emitido pela Administração Geral Tributária na sua condição de Administração Aduaneira, que confere ao operador do comércio o Estatuto de OEA, com todos os direitos, obrigações e demais condições estabelecidas no presente Diploma;
- e) «*Outros Intervenientes da Cadeia Logística*», fabricante, o expedidor de mercadoria, o depositário, o transportador e outros;
- f) «*Representante do Importador ou Exportador*», despachante oficial, devidamente mandatado pelo importador/exportador, para perante as autoridades aduaneiras, praticar em nome destes os actos necessários ao desembarço aduaneiro de mercadorias, nos termos da legislação aplicável;
- g) «*Vistoria e Inspeção*», procedimento de verificação física das instalações, dos documentos ou suporte electrónico, e consultas a outras entidades, com a finalidade de certificação da existência de condições de elegibilidade e de requisitos para a emissão do certificado de OEA;
- h) «*Território Aduaneiro*», espaço geográfico em que a República de Angola exerce a sua soberania.

## CAPÍTULO II

### Gestão e Participação no Programa OEA

#### ARTIGO 5.º (Gestão)

O Programa de OEA é gerido pelo Ministério das Finanças, através da Administração Geral Tributária.

#### ARTIGO 6.º (Participação)

1. Podem concorrer à certificação do Programa OEA os seguintes intervenientes da cadeia logística:

- a) Importador;
- b) Exportador.

2. Por Despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Administração Geral Tributária, o Programa do OEA pode ser extensivo a outros intervenientes da cadeia logística.

## CAPÍTULO III

### Modalidades de Certificação e Validade

#### ARTIGO 7.º (Modalidades)

O Programa de OEA possibilita as seguintes modalidades de certificação:

- a) Certificação de OEA para Importação;
- b) Certificação de OEA para Exportação;
- c) Certificação de OEA para Importação e Exportação.

#### ARTIGO 8.º (Validade do certificado)

O Certificado de OEA é emitido por um período de 3 (três) anos, podendo ser renovado a pedido do titular, desde que a Administração Geral Tributária confirme que se mantêm as obrigações e os critérios exigidos por ocasião da concessão do Certificado, estabelecidos no presente Decreto Presidencial.

## CAPÍTULO IV

### Crítérios de Admissibilidade, Benefícios e Obrigações

#### ARTIGO 9.º (Requisitos de elegibilidade)

Para a certificação do OEA nas modalidades mencionadas no artigo 7.º, deve-se observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir um historial do cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais;
- b) Organização administrativa adequada;
- c) Consulta, cooperação e comunicação;
- d) Formação e desenvolvimento de competências;
- e) Partilha e confidencialidade da informação;
- f) Procedimentos de segurança dos meios de transporte e da mercadoria;
- g) Procedimentos para gestão de crises e recuperação de incidentes;
- h) Procedimentos para monitorização, análise e avaliação dos indicadores de desempenho;
- i) Contabilidade compatível com os princípios contábeis em vigor na República de Angola e operado por intermédio de um sistema de gestão informático;
- j) Segurança física das instalações, do pessoal e dos parceiros comerciais;
- k) Solvabilidade financeira comprovada.

#### ARTIGO 10.º (Benefícios)

1. Aos operadores certificados no Programa do OEA são concedidos benefícios que se relacionem com a facilitação dos procedimentos aduaneiros no País.

2. Os benefícios referidos no número anterior são de carácter geral ou concedidos de acordo com a modalidade de certificação, a função do operador na cadeia logística ou o grau de conformidade.

3. A Administração Geral Tributária pode conceder outros benefícios ao nível de procedimentos aduaneiros, além dos estabelecidos no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 11.º (Benefícios de carácter geral)

São benefícios de carácter geral extensivos a todas as modalidades de certificação, designadamente:

- a) Ter o nome do OEA divulgado nos instrumentos de comunicação da AGT, após a publicação da respectiva certificação;
- b) Ter tratamento prioritário, personalizado e célere no processo de desalfandegamento de mercadorias;
- c) Usufruir dos benefícios e vantagens dos Acordos de Reconhecimento Mútuo que a República de Angola venha a celebrar com outras Administrações Aduaneiras;
- d) Participar da formulação de propostas para alteração da legislação e dos procedimentos aduaneiros que visem ao aperfeiçoamento do Estatuto do OEA;
- e) Dispensa das exigências formalizadas na habilitação a regimes aduaneiros suspensivos e aplicados em áreas especiais que já tenham sido cumpridas no procedimento de certificação ao abrigo do Estatuto de OEA;

- f)* Redução do número de inspeções físicas e sua realização nas instalações do operador.

ARTIGO 12.º

(Benefícios específicos por modalidade)

Os benefícios de carácter específico, correspondentes a cada uma das modalidades de certificação são definidos por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

ARTIGO 13.º

(Obrigações do OEA)

São obrigações do OEA:

- a)* Permitir as verificações e reverificações documentais e físicas;
- b)* Permitir o acesso da Administração Geral Tributária às instalações e documentos em qualquer suporte;
- c)* Prestar informações à Administração Geral Tributária de todos os factos, surgidos após a concessão do Certificado, que podem influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

ARTIGO 14.º

(Auditoria e fiscalização)

Os Operadores Económicos Autorizados nos termos do presente Diploma estão sujeitos à auditoria pós-desalfandegamento e fiscalização tributária nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 15.º

(Suspensão do certificado)

1. São causas de suspensão da certificação, nomeadamente:
  - a)* A ocorrência de factos que comprometam ou inviabilizem o exercício das suas funções na cadeia logística ou que coloquem em risco a integridade do Programa;
  - b)* O registo de 3 (três) infracções aduaneiras e/ou fiscais no período de um ano, a contar da data de emissão do certificado.

2. A suspensão do certificado é determinada pela Administração Geral Tributária e deve ser fundamentada e notificada ao OEA, por parte da Administração Geral Tributária, o qual dentro do prazo da suspensão deve promover a necessária correcção dos factos e razões invocados com vista a sua manutenção no Programa.

3. O levantamento da suspensão ocorre mediante prova, por parte do operador económico, de estarem ultrapassadas as causas que levaram a sua determinação, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Findo o prazo referido no número anterior, é determinada a cessação da certificação nos termos do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 16.º

(Processo de admissibilidade)

Fazem parte do processo de admissibilidade:

- a)* Requerimento de Certificação como OEA, constante do Anexo I do presente Regulamento;
- b)* Questionário de Auto-Avaliação (QAA), constante do Anexo II do presente Regulamento;

- c)* Relatório Complementar de Validação, constante no Anexo III do presente Regulamento;

- d)* Inscrição no Registo de importadores/exportadores do Ministério do Comércio;

- e)* Comprovação de regularidade fiscal, por meio de certidão de não devedor;

- f)* Comprovativo da actuação como interveniente em actividade passível de certificação como OEA por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 17.º

(Autorização)

1. A autorização é concedida pela Administração Geral Tributária por meio de um Certificado.

2. O Certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo indica a modalidade de certificação nos termos do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 18.º

(Revisão da certificação)

As empresas certificadas como Operadores Económicos Autorizados são periodicamente submetidos a procedimentos de revisão dos certificados durante o período de vigência destes, para todas as modalidades de certificação.

ARTIGO 19.º

(Condições de permanência no Programa)

A data da caducidade da certificação pode o interessado iniciar o procedimento de renovação da certificação, nos termos do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 20.º

(Sanções administrativas e demais penalidades)

1. Sem prejuízo da legislação fiscal e aduaneira aplicável os operadores económicos autorizados estão sujeitos às penalidades específicas pelo incumprimento das disposições do presente Diploma.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo são penalidades específicas:

- a)* Advertência;
- b)* Suspensão da Certificação;
- c)* Cassação da certificação.

3. As penalidades previstas neste artigo são aplicadas mediante respectivo procedimento, nos termos da legislação aduaneira/fiscal.

4. As sanções administrativas e demais penalidades aplicadas ao OEA são registadas no seu processo de certificação no Programa OEA, para fins de composição do seu histórico.

ARTIGO 21.º

(Renúncia ao Estatuto do OEA Certificado)

A renúncia do Estatuto de Operador Económico autorizado pode ser efectuada a qualquer tempo, a pedido do operador.

ANEXO I  
A que se refere a alínea a) do artigo 16.º



**Requerimento de Certificação como OEA**

Nota: Consultar as instruções antes de preenchimento do formulário.

1. Requerente	Reservado à AGT								
2. Estatuto Jurídico do requerente ( ) Sociedade Unipessoal ( ) Sociedade Comercial ou Empresa Pública	3. Data da Constituição e local								
4. N.º de registo legal	5. NIF:	6. N.º registo de importador/exportador MINCO:							
7. Localização da principal actividade do requerente.									
8. Pessoas a contactar (nome, telefone, fax, endereço electrónico)	9. Endereço para correspondência								
10. Sector de Actividade Económica	11. Tipo de certificado requerido:								
	<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="width: 30px;"></td> <td>Certificado de Operador Económico</td> </tr> </table>				Certificado de Operador Económico				
	Certificado de Operador Económico								
12. Estâncias aduaneiras e de fronteiras normalmente utilizadas:	<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="width: 30px;"></td> <td>Autorizado - Importador</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Certificado de Operador Económico Autorizado - Exportador</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Certificado de Operador Económico Autorizado Importador e Exportador</td> </tr> </table>				Autorizado - Importador		Certificado de Operador Económico Autorizado - Exportador		Certificado de Operador Económico Autorizado Importador e Exportador
	Autorizado - Importador								
	Certificado de Operador Económico Autorizado - Exportador								
	Certificado de Operador Económico Autorizado Importador e Exportador								
13. Nome, data e assinatura do requerente:									
<p style="text-align: center;">_____ / _____ / _____ N.º de anexo _____</p>									

**Instruções de preenchimento****1. Requerente.**

Indicar o nome completo do operador de comércio que solicita a concessão do Estatuto de Operador Económico Autorizado.

**2. Estatuto Jurídico.**

Indicar o estatuto jurídico tal como consta do acto de constituição.

**3. Data e local da constituição.**

Indicar em algarismos o dia, mês e o ano da constituição e o endereço completo onde a empresa foi constituída.

**4. Número de registo legal.**

Indicar em algarismo o número legal que foi atribuído na constituição da Sociedade ou da empresa.

**5. NIF.**

Indicar em algarismos o Número de Identificação Fiscal.

**6. Número de Registo de importador/exportador.**

Indicar em algarismo o número de registo do SICOEX (Ministério do Comércio).

**7. Localização da principal actividade do requerente.**

Indicar o endereço completo do local onde é exercida a actividade principal da empresa.

**8. Pessoa a contactar.**

Indicar o nome completo, ou números de telefone móvel/fixo, fax e o endereço electrónico da pessoa designada pelo requerente como ponto de contacto na empresa, a consultar pela AGT.

**9. Endereço para correspondência.**

Indicar o endereço completo do local de expedição e recepção de correspondência.

**10. Sector de actividade económica**

Descrever a actividade exercida pelo requerente.

**11. Tipo de certificado pedido.**

Assinalar com X o campo correspondente

**12. Estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente utilizadas.**

Indicar os nomes das estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente utilizadas nas operações de comércio.

**13. Nome, data e assinatura do requerente.**

Assinatura: o signatário deve indicar a qualidade em que actua.

Deve ser sempre a pessoa que representa o requerente no seu conjunto.

Nome: nome e carimbo do requerente.

## ANEXO II

**Questionário de Auto-avaliação (QAA)  
a que se refere a alínea b) do artigo 16.º**

1. Descrição dos principais proprietários/accionistas, indicando os respectivos nomes, endereços e quota-parte. Descrição dos membros do conselho de administração ou da gerência. Tem os proprietários cadastro junto das autoridades aduaneiras por incumprimento anteriores?

2. O responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa do requerente.

3. Descrever as actividades económicas do requerente.

4. Especificar os dados relativos à localização das vias, instalações do requerente e descrever sucintamente as actividades desenvolvidas em cada instalação. Especificar se o requerente, em relação a cada instalação e no âmbito da cadeia de logística, actua em nome e/ou por conta própria, em nome próprio mas por conta de outrem ou em nome e por conta de outrem.

5. Especificar se as mercadorias fornecidas são adquiridas e/ou fornecidas a empresas filiadas do requerente.

6. Descrever a estrutura interna da organização do requerente. Juntar, caso exista, documentação relativa às funções/competência de cada serviço e/ou função.

7. Número de assalariados no total e por serviço.

8. Indicar os nomes dos principais dirigentes da empresa (directores gerais, chefes de divisão, chefes de contabilidade, directores financeiros, chefe de sector aduaneiro). Descrever os procedimentos adoptados aquando da ausência temporária ou definitiva da pessoa competente.

9. Indicar os nomes e os cargos das pessoas com conhecimentos específicos em matéria aduaneira na organização do requente. Avaliar o nível de conhecimento dessas pessoas no que respeita à utilização das Tecnologias de Informação no domínio aduaneiro e comercial e em assuntos gerais de carácter comercial.

10. Concorda ou não concorda com a publicação da informação do Certificado OEA lista dos Operadores económicos Autorizados no website da Administração Geral Tributária.





**Decreto Presidencial n.º 294/18**  
de 3 de Dezembro

Considerando que o Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 17, tendo a Concessionária Nacional celebrado, com o Grupo Empreiteiro do Bloco, um Contrato de Partilha de Produção;

Tendo em conta que o Grupo Empreiteiro do Bloco 17 demonstrou que para o início das actividades referentes à Fase 2 do Zínia ser necessário um aumento do Limite do Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos da Área de Desenvolvimento do Zínia para 72% (setenta e dois por cento) por ano, após o início da produção da Fase 2 do Zínia;

Sucedendo que a Concessionária Nacional corrobora a razão invocada pelo Grupo Empreiteiro, no sentido de se conceder o aumento do Limite do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos, uma vez que esta possibilidade tem respaldo no n.º 6 do artigo 11.º do Contrato de Partilha de Produção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 17, aprovado por Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º  
(Alteração do Limite do Petróleo Bruto)

É alterado o Limite do Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos no referido Bloco, de 52% (cinquenta e dois por cento) para 72% (setenta e dois por cento) da Área de Desenvolvimento do Zínia.

ARTIGO 3.º  
(Aumento do Limite para a Recuperação de Custos)

O aumento do Limite para a Recuperação de Custos produz efeitos após o início da produção da Fase 2 do Zínia.

ARTIGO 4.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 295/18**  
de 3 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Gerais abaixo indicados:

1. General (NIP 66482092) João António Santana, para o cargo de Chefe do Estado-Maior General-Adjunto das Forças Armadas Angolanas para a Educação Patriótica.
2. Almirante (NIP 30000392) Emílio Miguel de Carvalho Sobrinho, para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas para a Área Social.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 169/18**  
de 3 de Dezembro

Considerando que na sequência da aprovação do Despacho Presidencial n.º 8/14, de 21 de Janeiro, no valor de USD 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), foi celebrado um contrato para a implementação do Projecto de Fornecimento, Instalação e Manutenção do Sistema Informático Integrado da Administração Geral Tributária (SILAT);

Tendo em conta que o ponto 3 do Despacho Presidencial n.º 181/17, de 11 de Julho, faz referência à autorização para o Ministro das Finanças para uma Garantia Soberana no valor de USD 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para garantir a obtenção do financiamento necessário para a execução do Projecto de Fornecimento, Instalação e Manutenção do Sistema Informático Integrado da Administração Geral Tributária (SILAT);

Havendo necessidade de se proceder à alteração do ponto 3 do Despacho Presidencial n.º 181/17, de 11 de Julho;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovada a alteração do ponto 3 do Despacho Presidencial n.º 181/17, de 11 de Julho, passando a ter a seguinte redacção: